



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Direito de Resposta

Processo n.º 0603424-41.2022.6.21.0000

Relator: Desembargador Luiz Mello Guimarães

PARECER

Vistos.

Cuida-se de pedido de direito de resposta formulado pela COLIGAÇÃO FRENTE DA ESPERANÇA (FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA – PT/PCDOB/PV / FEDERAÇÃO PSOL REDE) contra a COLIGAÇÃO PARA DEFENDER E TRANSFORMAR O RIO GRANDE (PATRIOTA-PL-PROS-REPUBLICANOS); ELEIÇÃO 2022 ANTONIO HAMILTON MARTINS MOURÃO SENADOR, ELEIÇÃO 2022 LIZIANE BAYER DA COSTA PRIMEIRO SUPLENTE DE SENADOR e ELEIÇÃO 2022 MARIO GIUSSEPP SANTEZZI BERTOTTELLI ANDREUZZA SEGUNDO SUPLENTE DE SENADOR, por peça publicitária veiculada junto à RBSTV no dia 24/09/2022, às 12:10h, tendo sido igualmente veiculada no mesmo bloco pelas emissoras SBT, Record, Pampa e Bandeirantes e das demais emissoras de televisão com sinal aberto (SBT, Record, Pampa e Bandeirantes) (ID 45129547).

A representante alega que *a mensagem levada ao ar não cumpre integralmente as regras de veiculação da propaganda eleitoral: não se fala nome nem número da chapa majoritária ao senado e, quando assinada (apenas aos 27 segundos de uma inserção com totais 30 segundos!), menciona-se de modo legível apenas o nome do candidato titular do cargo, com inscrições praticamente indecifráveis sobre quem são os seus suplentes*. Afirma, ainda, que *a propaganda impugnada, além de distorcer o sentido do mandato coletivo, para levar o eleitor a estados mentais alterados, procura provavelmente justificar o fato de que MOURÃO passará o restante da campanha escondendo seus suplentes*.

Nesse passo, requer seja julgado procedente o pedido para deferir aos demandantes direito de resposta na mesma proporção da ofensa proferida pelos requeridos, a ser veiculada no mesmo meio de propaganda, em tempo não inferior a um minuto, respeitando a quantidade e os blocos das veiculações originais, na forma da Resolução n. 23.608/2019.

Em contestação, a representada alega, em suma, que *o comercial objeto do presente pedido de direito de resposta não traz uma crítica política ao sistema apresentado, somente questiona como e de que forma o mesmo funciona, uma vez que não há previsão legal dos suplentes assumirem ou mesmo exercerem o mandato*. Sustenta que *a propaganda guerreada não diz em momento algum que Olívio não exerceria o mandato, somente menciona que é mal explicada e questiona se votar no Olívio leva o Robaina*. Postula, assim, pela improcedência do pedido de direito de resposta (ID 45130057).

Na sequência, foi dada vista dos autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o breve relato.

A representação não merece acolhida.

Primeiro porque há identificação da coligação autora, ainda que de maneira muito rápida, o que satisfaz a exigência normativa.

Por outro lado, e no que diz respeito ao ponto essencial da irresignação, não há nada que autorize o direito de resposta pretendido. A mensagem veiculada e aqui combatida é a seguinte:

Nessa eleição pro senado a gente tem de um lado o PT e o PSOL, com uma proposta indecente e mal explicada. Aí tu vota no Olívio e leva Robaina, é isso?

Do outro lado a gente tem a candidata Ana Amélia que mora há quarenta anos em Brasília e foi funcionária fantasma do marido. E do lado dos gaúchos a gente tenho Mourão, por isso vota 100 pro Senado.

Locutora: Vote Mourão para senador. Equilíbrio coragem para representar o Rio Grande.

Como se pode observar, traz contraponto político ao conceito de "mandato coletivo" ao Senado, que foi veiculado nas manifestações da candidatura demandante. É dizer, o candidato ao Senado propõe uma forma de exercício de um possível mandato e agora a coligação demandada usa seu horário político para questionar esse conceito e suas consequências, ainda que com linguagem incisiva. E isso é o objeto a que se destina a propaganda eleitoral em sua essência, ou seja, permitir ao eleitor o esclarecimento sobre

todos os aspectos do processo político. Longe se está de abuso ou mentira evidente capaz de ensinar a resposta almejada.

Nesse sentido, a doutrina de Rodrigo Lopez Zilio:

“Assim, para o deferimento do direito de resposta, não basta apenas veicular afirmação de caráter inverídico, porquanto a lei exige um plus – vedando a afirmação sabidamente inverídica. A distinção guarda relevância na medida em que o debate de ideias entre os candidatos é fundamental para a formação de opinião do eleitorado, sendo reconhecida certa mitigação e flexibilidade nos conceitos de honra e privacidade dos homens públicos. Somente afirmação que evidentemente se configura como inverídica é passível do direito de resposta, dado que a divergência de posicionamento acerca de fatos de interesse político-comunitário é essencial ao desenvolvimento do debate eleitoral. Daí que é cabível o direito de resposta quando assacada uma inverdade escancarada, evidente, manifesta, e não quando o o fato narrado admite contestação e abre espaço para uma discussão política. O TSE já assentou que 'a mensagem para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias. Não é possível transformar o pedido de resposta em processo investigatório com o intuito de comprovar a veracidade das versões controversas sustentadas pelas partes' (Rp. Nº 3675-16/DF – j. 26.10.2010 – PSESS)” (Direito Eleitoral, Editora JusPodivm, 8ª ed., 2022, p.519)

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela improcedência da representação.

Porto Alegre, 26 de setembro de 2022.

Carlos Augusto da Silva Cazarré
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar